



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 82/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/02/2002

PROCESSO Nº 1/2912/00 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200010416

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – Autuação Improcedente em razão da comprovação, através de diligência, da idoneidade da nota fiscal objeto da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela traz no seu relato a seguinte acusação:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, realizado por empresa de transporte de cargas. Após conferência física da mercadoria da nota fiscal 643, emitida por Salvador Telecomm Ltda., destinada a SET Serviço Especial de Teleinformática Ltda., CGF 060932147, constatamos a inexistência de qualquer tipo de retificação ou ratificação mecânica nos produtos citados na NF 643, portanto não preenchendo os requisitos legais da operação, motivo da lavratura do presente AI”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade contida no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97 e Lei 12.670/96.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 3/06.

O feito fiscal correu a revelia.

A julgadora singular acatou a acusação e julgou procedente o feito fiscal.

O contribuinte ingressou com recurso voluntário argüindo a improcedência do auto de infração, alegando que não pode ser responsabilizada por suposta infração a que não deu causa.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de nº 378/2001 sugeriu a confirmação da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supracitado.

Em sessão do dia 26/09/2001 da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, após relato e discussões a cerca do presente processo, foi solicitada, por unanimidade de votos, uma diligência no sentido de que fosse anexada aos autos, a nota fiscal de remessa para conserto, razão da nota fiscal de devolução nº 0643, objeto da autuação.

É o relatório.

VOTO:

Versa o auto de infração sobre a acusação de que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário a autuada argüi a improcedência, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada por suposta infração a que não deu causa.

No presente caso, após análise da documentação trazida aos autos e mediante resultado da diligência solicitada por esta Câmara, no sentido de que fosse anexada a este processo a nota fiscal de remessa para conserto, razão da nota fiscal de devolução nº 643, objeto desta autuação, constatamos que ficou descaracterizada a infração noticiada na inicial.

O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais anexou ao processo a nota fiscal nº 7646 – fls. 41, de remessa para conserto, razão da operação de devolução de aparelhos celulares efetuada pela empresa Salvador Telecom Ltda., que emitiu a nota fiscal de devolução nº 643, que cominou com a lavratura do auto de infração sob análise.

Conclui-se então, que a autuação formalizada neste processo é improcedente em razão da comprovação da idoneidade da nota fiscal que lhe deu causa.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar Improcedente o feito fiscal, de acordo com o pronunciamento oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

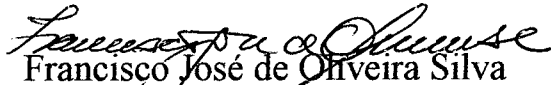
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar Improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

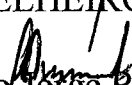

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

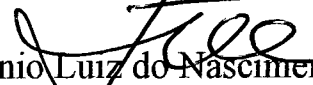

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

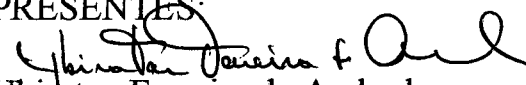

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO